



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0027080-37.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANDREIA ROMUALDO SANTOS REIMBERG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 0027080-37.2024.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Andreia Romualdo Santos Reimberg

Interessados: Estado de São Paulo e Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 66.067

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame: 1. Mandado de segurança impetrado por Andreia Romualdo Santos Reimberg contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo. A impetrante, portadora de deficiência física, busca o reconhecimento da isenção de ICMS e IPVA para o veículo de sua propriedade, após cobrança indevida dos tributos referentes aos anos de 2022 e 2023.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito à isenção dos tributos estaduais ICMS e IPVA, considerando sua condição de portadora de deficiência física e a ausência de alteração legislativa ou fática que justifique a cobrança dos tributos.

III. Razões de Decidir: 3. A condição fática e legal da deficiência da impetrante é incontroversa, assegurando-lhe o direito à isenção dos tributos mencionados. 4. A interpretação restritiva da isenção, que desconsidera a integração social das pessoas com deficiência, é contrária aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana. A isenção fiscal é declaratória e retroativa à data em que o contribuinte reuniu os pressupostos legais.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A isenção tributária para pessoas com deficiência deve ser interpretada de forma a promover a integração social, respeitando os princípios constitucionais. 2. A isenção tem efeito retroativo à data em que o contribuinte reuniu os requisitos legais.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009.

Vistos, etc.

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Andreia Romualdo Santos Reimberg**, contra ato do **Secretário da Fazenda Estadual de São Paulo**. Narra a impetrante que é portadora de deficiência física (CID P14.0) e possui isenção tributária quanto ao pagamento de IPVA com termo inicial em 26/01/2022, sem data do termo final do benefício, referente ao veículo de placas GEK1D33, Renavam 1295393406, todavia, ao tentar realizar o pagamento do licenciamento do automóvel, foi surpreendida com a cobrança de IPVA referente aos exercícios de 2022 e 2023. Objetiva o reconhecimento da declaração de isenção do ICMS e IPVA.

II. A segurança foi concedida na origem, para reconhecer a isenção dos tributos estaduais ICMS e IPVA, incidentes sobre a compra do veículo descrito na petição inicial,

confirmando-se a medida liminar. Custas e despesas na forma da lei. Sem condenação em honorários por expressa vedação legal.

III. Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário.

IV. A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso oficial no tocante aos exercícios vindouros, *uma vez que a ocorrência do fato gerador do tributo e as condições para obtenção da isenção dos próximos anos constitui evento futuro e incerto.*

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso oficial em face de sentença que concedeu a ordem para reconhecer a isenção dos tributos estaduais ICMS e IPVA, incidentes sobre a compra do veículo indicado na petição inicial.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, não há dúvida quanto à condição fática e legal da deficiência de que é portadora a Impetrante.

Disso decorre, como consequência, seu direito à

isenção do tributo referido, que não comporta qualquer interpretação restritiva, inclusive, aquela absurda de que a ele o benefício não se estende, uma vez que não poderia ele dirigir o próprio veículo.

Cuida-se de interpretação absolutamente mesquinha e burocrática da lei, que há de ser firmemente rechaçada pelo Poder Judiciário, em nome da integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Interpretação, aliás, que vulnera de modo grave os princípios constitucionais fundamentais da Constituição Federal, a saber, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Bem por isso, nenhuma interpretação amesquinhada da lei, que visa justamente à integração social do deficiente, pode se sobrepor à Constituição Federal e seus vetores axiológicos.

Verifica-se que a Impetrante teve concedido o benefício no dia 26/01/2022, sem data de termo final e, ainda assim, teve a cobrança do IPVA.

Observa-se que não houve qualquer alteração legislativa a justificar a cobrança do IPVA, uma vez que nem o fato gerador do tributo, nem as condições físicas da Impetrante foram

alteradas, não podendo o simples decurso do tempo constituir óbice ao gozo do benefício fiscal, uma vez que a isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder o benefício fiscal.

Com efeito, o ato de isenção fiscal é meramente declaratório e tem efeito retroativo à data em que o contribuinte reunia os pressupostos legais para gozar do benefício fiscal.

Daí o porquê, **nega-se provimento ao recurso.** Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

MAGALHÃES COELHO

Relator